



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000147/2026
Processo: 11344-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de coleta e de implementação de logística reversa por farmácias, drogarias e farmácias de manipulação para o descarte ambientalmente adequado de resíduos domiciliares de insumos de saúde, e dá outras providências.

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 147/2026

Autoria: Vereadora Letícia Delgado

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de coleta e de implementação de logística reversa por farmácias, drogarias e farmácias de manipulação para o descarte ambientalmente adequado de resíduos domiciliares de insumos de saúde, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 147/2026, de autoria da Vereadora Letícia Delgado, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de coleta e de implementação de logística reversa por farmácias, drogarias e farmácias de manipulação para o descarte ambientalmente adequado de resíduos domiciliares de insumos de saúde.

Conforme se extrai da justificativa apresentada, a proposição busca estabelecer mecanismos de coleta e destinação ambientalmente adequada de medicamentos vencidos, embalagens, materiais perfurocortantes de origem domiciliar e demais resíduos correlatos, mediante implementação de sistema de logística reversa e observância das normas sanitárias e ambientais pertinentes.

Em síntese, a matéria visa fortalecer políticas públicas ambientais e sanitárias relacionadas ao descarte correto de resíduos domiciliares de saúde, em consonância com a legislação federal vigente e com os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Este é, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação proceder à análise dos aspectos



jurídico-constitucionais, legais, regimentais das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

Sob a ótica da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da proteção ao meio ambiente e da saúde pública, temas sobre os quais há competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos VI, VIII e XII, da Constituição Federal, cabendo ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República.

A proposição apresenta pertinência com o interesse local, especialmente no que diz respeito à implementação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental, à saúde coletiva e à adequada destinação de resíduos potencialmente nocivos ao meio ambiente e à população.

No aspecto material, não se verifica afronta aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa ou separação dos poderes.

Isso porque o projeto institui política pública de caráter programático, estabelecendo diretrizes, objetivos e mecanismos de implementação relacionados à logística reversa de resíduos domiciliares de insumos de saúde, sem impor ingerência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Nesse contexto, observa-se que a proposição municipal não cria regime jurídico autônomo incompatível com a legislação federal, mas atua de forma complementar, estabelecendo mecanismos locais de implementação e fiscalização da política pública ambiental já prevista no ordenamento jurídico nacional.

Também não se verifica, em princípio, vício formal de iniciativa, uma vez que o projeto não dispõe sobre organização administrativa interna do Poder Executivo, criação de cargos, estruturação de órgãos públicos ou regime jurídico de servidores.

Todavia, merece ressalva o disposto no artigo 7º, parágrafo único, especialmente no tocante à previsão de suspensão do alvará de funcionamento como penalidade administrativa, nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica desta Casa, tombada sob o nº 152/2026.

Desse modo, recomenda-se adequação da redação do dispositivo, a fim de explicitar a necessidade de instauração de regular processo administrativo para aplicação das penalidades previstas.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, consistindo em manifestação técnica acerca da admissibilidade jurídica da proposição, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa a deliberação soberana acerca da matéria.

Este é o parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO



Diante do exposto, sob o ponto de vista dos aspectos jurídico-constitucionais, legais e regimentais e desde que observada a recomendação de adequação redacional do artigo 7º, parágrafo único, nos termos acima expostos, concluo pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 147/2026.

Palácio Barbosa Lima, 14 de maio de 2026.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

